

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se ao parágrafo único do artigo 1º do projeto conforme a seguir:

Art. 1º

Parágrafo único: A inclusão da economia do cuidado servirá para o levantamento de dados e o fornecimento de elementos e subsídios a programas que visem à promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias sobre a participação das mulheres no mundo do trabalho.

Sala da Comissão, em de 2023.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230002479700>



LexEdit
CD230002479700*

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada tem o objetivo de incluir a economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais. O projeto define que economia do cuidado seja a atividade relacionada a cuidados humanos realizada no âmbito doméstico ou institucional. As atividades que constituem a economia do cuidado descritas no projeto não são exaustivas e, entre outras, encontram-se a organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas; preparação de alimentos; cuidado, formação e educação das crianças, inclusive translado ao colégio e ajuda no desenvolvimento de tarefas escolares; realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa.

O projeto define, ainda, o IBGE como autoridade responsável por coordenar o cumprimento de suas disposições e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher como entidade supervisora. O artigo 4º do projeto é bastante específico quanto à supervisão da mulher quando garante, na Comissão que definirá a metodologia da coleta de dados, para a inclusão da economia do cuidado, a presença de representantes da sociedade civil organizada que atue com a temática de defesa dos direitos das mulheres.

Essa preocupação com a defesa dos direitos das mulheres, explicitada no artigo 4º, deixa de estar evidente na promoção dos seus direitos no objetivo da lei. No parágrafo único do art. 1º, a expressão “promoção da igualdade de gênero” introduz imprecisão no texto retirando-lhe o rigor técnico pelo qual a legislação deve-se pautar.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

